

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE – CICGSS/SESGO.

**Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019-SES/GO
Processo Administrativo n.º 201900010009255**

INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.344.038/0001-06, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1856, sala, 806, Edifício TK Tower, Pituba, Salvador, Bahia, CEP nº 41.810-012, na qualidade de uma das empresas licitantes do Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, por seu representante, devidamente credenciado, vem, respeitosamente, reiterar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto oportunamente, à luz do Capítulo VII do Edital.

Por oportuno, relembra o Recorrente que foi inabilitado pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO por ter violado do artigo 3º da Lei 15.503/05, no que tange à composição do seu Conselho de Administração.

Por consequência, decidiu a Comissão que o INTS violou a disposição do item 6-G da mesma lei estadual, o qual prevê que a *“qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção”*.

Nesse contexto, para além dos argumentos já apresentados no recurso interposto, os quais ficam aqui ratificados, o INTS chama atenção para o fato de que, em 03/06/2019, foi publicada a Lei nº 20.487, de 31 de maio de 2019, a qual alterou a Lei nº 15.503/2005, e, por consequência, alterou os requisitos para as Organização Sociais se qualificaram no Estado de Goiás, especialmente no que tange à composição do Conselho de

Administração das mesmas:

Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, 1856, Sala 806
Edf. TK Tower, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41810-012
Telefone: +55 71 3018-1212
E-mail: contato@ints.org.br

www.ints.org.br
Conheça mais sobre o INTS on-line
Página 1 de 3

Conteúdo confidencial, todos os direitos reservados®

LEI Nº 20.487, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 3º

.....

I -

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade; d) revogado;
- e) revogado;

.....

O que se conclui, portanto, é que fica ratificada a qualificação do INTS como Organização Social no Estado de Goiás, de modo que, com todas as *vênias* possíveis, a decisão proferida pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO não merece prosperar, na medida em que o Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital do Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO.

Destarte, considerando que o INTS apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Capítulo V do Edital, especificamente nos itens 5.1 a 5.3, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, como evidenciado no caso em destaque, pelo que a Recorrente pugna seja anulada a decisão atacada, seja porque o INTS atende aos requisitos da Lei 15.503/2005, seja porque a autoridade prolatora não detém competência para analisar e decidir questões relativas à qualificação do INTS como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás.

Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido ora formulado, pugna o INTS sejam todas as demais licitantes inabilitadas pelos mesmos fundamentos que levaram à inabilitação do Recorrente, considerando que as mesmas deixaram de atender às exigências da Lei 15.503/2005, notadamente quanto à composição dos seus respectivos conselhos de administração.

Por oportuno, caso essa Comissão não entenda pela nulidade da sua decisão, requer o INTS seja os presentes autos para emissão de parecer jurídico, notadamente da Procuradoria do Estado, a fim de que a mesma preste os esclarecimentos/fundamentos necessários para que seja reformada a decisão guerreada, a fim de declarar este Instituto devidamente habilitado para prosseguir no presente Chamamento Público.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador, 05 de junho de 2019.



**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS
RODRIGO SOARES BRANDÃO**